Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 230/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4863/2022
PROTOCOLO	: 2165550
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS EM SEPARADO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. FALTA DE PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRÁRIA A LEI. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE DEMANDA TÉCNICA QUANTO AO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL. CHEFE DO EXECUTIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.

1. Ressalva-se a publicação das notas explicativas de forma separada das DCASP, com a recomendação de que seja aperfeiçoado o processo de elaboração e de publicação em conjunto, em atendimento às normas da transparência ativa, ao MCASP e à Resolução CFC nº 1.133/2008.

2. Diante da ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, cabe recomendar ao gestor que solicite o aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio, visto que o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento das despesas previdenciárias, justificando a necessidade de revisão da legislação municipal, sob pena de incidir em infração nas próximas prestações de contas.

3. A atribuição para gerir a política de aplicações dos recursos a servidor diverso da previsão do art. 4º, II, da Lei nº 1.068/2005, que estipula ser do Diretor-Presidente, é passível de ressalva e recomendação para que, caso exista a pretensão de manter servidor alheio ao cargo previsto, sejam adotadas as medidas necessárias para adequar a legislação.

4. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, diante do atendimento à legislação no conjunto dessas e da verificação de impropriedades que não comprometeram o exame, com a formulação das recomendações cabíveis.

5. Recomenda-se, também, ao chefe do executivo que atenda à demanda técnica do Instituto de Previdência relativa à implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a

Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT),** exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Cristiane Mendes Vieira Neves**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, **Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves,** CPF n. 831.730.561-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **b)** Atender a demanda técnica do Instituto de Previdência relativo à implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial; **c)** Avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio, visto que o desequilíbrio financeiro apurado no Instituto demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento das despesas previdenciárias, justificando a necessidade de revisão da legislação municipal; **d)** Se caso houver a pretensão de manter como gestor dos recursos um servidor diferente do Diretor-Presidente, adotar então as medidas necessárias para adequar a legislação que rege o IPAMAT no sentido de especificar a responsabilidade da gestão dos recursos de maneira a convergir com a nomeação efetuada; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT),** correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade da Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram alguns achados (peça 61). O Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 9550/2023 (peça 64).

Devido aos achados apontados, o responsável foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 65-66), e se manifestou nos autos com documentos e justificativas (peças 74-124).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – FTCA – 2111/2024 (peça 126), concluiu que permanecem alguns achados e a prestação de contas está em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, retificou sua opinião no sentido do julgamento como contas irregulares com aplicação de multa, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 14593/2024 (peça 128).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Cumpre destacar que foram analisadas pela Divisão de Fiscalização a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária do Instituto de Previdência, além dos aspectos formais da prestação de contas e transparência, bem como, a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançaram, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados em conformidade com as Demonstrações Contábeis:

INFORMAÇÕES PRINCIPAIS		
Balanço Orçamentário	Superávit Orçamentário Receita Realizada (-) Despesa Empenhada	R$ 3.913.465,44
Balanço Financeiro	Resultado Financeiro Caixa e equivalente de caixa do exercício (-) Caixa e equivalente de caixa do exercício anterior (disponibilidades)	R$ 00,00
Balanço Patrimonial	Patrimônio Líquido Apurado Superávits ou Déficits de exercícios anteriores (-) Superávits ou Déficits do exercício	R$ 120.696,58

De acordo com o quadro acima, o resultado orçamentário foi superavitário em R$ 3.913.465,44, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 457-459). O resultado financeiro do exercício foi nulo e totalizou R$ 00,00 (fls. 460-461). Por fim, o resultado patrimonial foi negativo em R$ (11.677.381,83), impactando o Patrimônio Líquido Apurado que foi registrado em R$ 120.696,58.

Quanto à posição atuarial do regime, encontra-se às fls. 557-746, a Avaliação Atuarial que indicou Déficit Atuarial a equacionar de R$ 148.316.860,78 (fl. 598):

Descrição	Valores com Alíquotas vigentes	Valores com Alíquotas de Equilíbrio
RESULTADO ATUARIAL	**(148.328.284,73)**	**(148.316.860,78)**
Superavit	32.583.970,49	-
Reserva de Contingência	-	-
Reserva para Ajuste do Plano	-	-
Déficit	-	-
Déficit Equacionado:	-	-
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	(180.912.255,22)	-
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	-	-
Déficit Atuarial a Equacionar	**-**	**(148.316.860,78)**

Para equacionar o Déficit, foi proposto pelo atuário, cenários com as possibilidades de equacionamento do déficit e a conclusão de que o déficit atuarial deverá ser integralmente equacionado por meio de Plano de Amortização (fls. 604-605).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro de 2021, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, a Divisão de Fiscalização apontou atraso no envio, porém não citou os dias de atraso (fl. 1097).

No ensejo, em consulta ao sistema Contas Públicas desta Corte de Contas para a contagem específicas de prazo, constatou-se que o balancete foi entregue dentro do prazo, portanto, conclui-se que o item está sanado.

2.2 - A Divisão de Fiscalização apontou a ausência da publicação das Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis (fl. 1687). A gestora esclareceu que as referidas notas explicativas foram publicadas em separadas dos balanços/Anexos, tendo sido publicadas as notas explicativas no dia 30/03/2022 na edição do Diário Oficial da ASSOMASUL nº 3062 e republicada na edição do Diário Oficial da ASSOMASUL nº 3070 no dia 11/04/2022 (fl. 1154).

Em seu reexame, a Divisão concluiu pela regularidade com ressalva, haja vista que as Notas explicativas foram publicadas e sugere a recomendação ao gestor que publique em conjunto para as próximas prestações de contas (fl. 1687).

Assim, esta relatoria acompanha o órgão técnico pela ressalva e recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, em atendimento às normas da Transparência Ativa, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3 - Referente a não implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial, conforme proposto na Avaliação Atuarial Anual, e segundo apontou a Divisão de Fiscalização (fl. 1119).

A gestora em sua defesa esclareceu que (fl. 1162-1163):

> "... **a responsabilidade pela adequação da legislação municipal acerca da reavaliação atuarial é do Chefe do Executivo Municipal**, porém, no intuito de buscar medidas para o cumprimento das implementações do plano de amortização para a cobertura do déficit atuarial, a Diretora-Presidente do IPAMAT, ao proceder com a prestação de contas anual, com ampla divulgação no âmbito local, realizado no Plenário da Câmara Municipal [conforme relatório de resultados de gestão de fls. 09 e 10; fls. 533 e 534], **apresentou à Secretária Municipal de Administração as situações apresentadas pelo atuário, para as devidas providências**. Ainda, afirmou que fica evidente que a Diretoria promoveu de todas as formas e mecanismos para que o cálculo atuarial fosse implementado no Município de Aparecida do Taboado e, suas alíquotas fossem majoradas, no entanto, a palavra final é do Chefe do Poder Executivo, que não o fez." (g.n.)

A Divisão de Fiscalização em sede de reexame concluiu pela insubsistência do item, já que a responsável pelo Instituto de Previdência tomou as providências que lhe eram cabíveis, sendo sanada essa irregularidade por parte do órgão e, passando a ser a responsabilidade do chefe do Poder Executivo (fl. 1689).

Diante do exposto, esta relatoria acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização, não obstante, recomenda ao Chefe do Executivo que atenda a demanda técnica do Instituto de Previdência relativo à implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial.

2.4 - A Divisão de Fiscalização constatou também a ausência de medidas para equacionamento do Déficit Financeiro apurado no exercício, pois verificou-se desequilíbrio, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando a formação de reservas, (fl. 1112).

Em sua defesa a gestora esclareceu de modo sintético, apontamentos do Atuário do Instituto que justificam e apresentam detalhamentos sobre o déficit financeiro e sua existência, bem como, afirmou que encaminhará Ofício ao Presidente do Conselho de Deliberativo do Instituto de Previdência, para que tome ciência e realize medidas necessárias junto ao Chefe do Executivo Municipal (fls. 1172).

Em seu reexame a Divisão concluiu que houve a manutenção do Déficit Financeiro, porém, como a gestora está alertada sobre o Déficit e alegou que tomará as providências para informar o Chefe do Executivo de modo oficial, o que permitiu a conclusão pela ressalva (fl. 1691).

Ato contínuo, cumpre destacar que a IPC 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis relativos ao RPPS (Itens 207 e 208), esclarece que na ocorrência de insuficiência financeira do Regime Previdenciário, as despesas com os benefícios do RPPS serão suportadas por transferências financeiras, os entes são responsáveis pela cobertura dos déficits financeiros.

Como não houve a adoção de medidas para equacionamento do déficit financeiro do exercício, constatou-se a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal, esta relatoria percebe pertinente o entendimento da equipe técnica.

Entretanto, conclui que a falha é passível de ressalva, pois não compromete o conjunto das contas, mas, evidencia-se a recomendação ao gestor que diante da ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, solicite o aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio, visto que o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento das despesas previdenciárias, justificando a necessidade de revisão da legislação municipal, sob pena de incidir em infração nas próximas prestações de contas.

2.5 - Quanto ao apontamento da equipe técnica sobre uma atribuição de responsabilidade contrária à lei, haja vista que a Portaria “RH” nº 100, de 10 de fevereiro de 2021 (fls. 14-15), atribuiu a Sra. Tania Claudia Freitas Dutra Queiroz a responsabilidade de Gestora de Recursos do RPPS do IPAMAT. Contudo, essa atribuição é contrária ao previsto no Art. 4º, inciso II, da Lei nº 1.068/2005, o qual preconiza que é atribuição do Diretor-Presidente “gerir a política de aplicações dos recursos” (fl. 1118).

Em sua defesa a gestora alega de modo suscinto que a Lei Municipal n.º 1.068, de 20 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos

Servidores Municipais de Aparecida do Taboado/MS, não traz em seu art. 4º, inciso II, a responsabilidade da Diretora Presidente do IPAMAT como Gestora de Recursos do RPPS do IPAMAT, uma vez que essa figura somente passou a existir com a vigência da Portaria MPS n.º 519/2011 (fls. 1173-1174).

A Divisão esclarece que quando a norma menciona "gerir a política de aplicações de recursos", é possível compreender que se trata sim da gestão dos recursos do Instituto, responsabilidade atribuída, no caso, ao cargo do Diretor-Presidente. Até porque não há outra atribuição, mesmo na Lei nº 1.677/2021 (fls. 1636-1677) e concluiu pela irregularidade (fls. 1691-1692). O Ministério Público de Contas acompanhou o órgão técnico pela irregularidade.

Posto isso, esta relatoria acompanha o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, porém, destaca que a falha não é motivo para reprovação dentro do conjunto das contas e que pode ser ressalvada, uma vez que a situação pode ser corrigida e acolhe a sugestão da Divisão para recomendar ao gestor que, se pretende manter como gestor dos recursos um servidor diferente do Diretor-Presidente, adotar então as medidas necessárias para adequar a legislação que rege o IPAMAT no sentido de especificar a responsabilidade da gestão dos recursos de maneira a convergir com a nomeação efetuada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT), exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Cristiane Mendes Vieira Neves**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Cristiane Mendes Vieira Neves,** CPF n. 831.730.561-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado;

b. Atender a demanda técnica do Instituto de Previdência relativo à implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial;

c. Avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio, visto que o desequilíbrio financeiro apurado no Instituto demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para

suportar o pagamento das despesas previdenciárias, justificando a necessidade de revisão da legislação municipal;

d. Se caso houver a pretensão de manter como gestor dos recursos um servidor diferente do Diretor-Presidente, adotar então as medidas necessárias para adequar a legislação que rege o IPAMAT no sentido de especificar a responsabilidade da gestão dos recursos de maneira a convergir com a nomeação efetuada.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesas e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS/MRMAM